



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

83

RESOLUÇÃO Nº 134/2009

2º CÂMARA

SESSÃO DE 15/12/2008 – 61ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4892/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200622781

AUTUANTE: ANA BEZERRA MELO - MATRÍCULA: 100600-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DENT SHOP COMERCIAL LTDA.

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** ○

contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, quando deixou de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, conforme estabelece os Artigos 767 a 770 do Dec. nº 24.569/97. Considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do Fisco, e considerando o que determina o Art. 42, III, do Dec. nº 25.468/99, deve-se aplicar como penalidade a inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial, conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter, a Autuada, deixado de recolher o ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria nos meses de janeiro a julho de 2005, setembro e outubro do mesmo ano.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta de Emissão de DAE de Nota Fiscal no Sistema de Parcelamento Fiscal, Consulta das Entradas dos Credenciados no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito, Notas Fiscais, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, todos acostados às fls. 03/197.

Termo de Revelia às fls. 198, em virtude de não ter sido apresentada Impugnação pelo Autuado.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 200/201, resultou na declaração de parcial procedência da Ação Fiscal, tendo em vista o re-enquadramento da penalidade.

Recurso Oficial em razão de decisão parcialmente contrária aos interesses do Fisco.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 65/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 206/207, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 208.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a aquisições de mercadorias interestaduais nos meses de janeiro a julho de 2005, setembro e outubro do mesmo ano.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que efetivamente não houve recolhimento antecipado do ICMS, no lapso temporal retromencionado.

A despeito da realização do procedimento devido para intimar o Recorrido, o mesmo manteve-se inerte, nada apresentando em seu favor.

Desse modo, não havendo contra argumentação, resta caracterizada a infração ao art. 767, caput, do Decreto nº 24.569/97:

**Art. 767.** As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

No entanto a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do Fisco através do registro dos mesmos nos sistemas de controle da SEFAZ, e considerando ainda, o que determina o Art. 42, III, do Decreto nº 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação, conforme entendimentos reiterados desta Câmara de Julgamento.

Sendo assim, a penalidade a ser aplicada, ao caso, deve ser a indicada no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, multa de 50% do valor do imposto devido:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I- com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com a Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO TRIBUTO DEVIDO**

VALOR do ICMS: R\$ 46.244,00  
VALOR da Multa: R\$ 23.122,00

**VALOR TOTAL: R\$ 69,366,00**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e Recorrido **DENT SHOP COMERCIAL LTDA**,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sílvia Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO